TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · CEARÁ

# As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Ceará

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Ceará, a compensação, a transferência e a venda ao Estado de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 12.670/1996, art. 55-B (Lei nº 17.440/2021); RICMS/CE (Decreto nº 33.327/2019), arts. 59, 60, 67 e 72 a 85; Instrução Normativa SEFAZ nº 3/2024 — posição de novembro de 2026.*

## 1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta acumula crédito de ICMS: compra insumos com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Ceará oferece três saídas para esse saldo: compensá-lo com débitos de outras filiais no Estado, transferi-lo a terceiros com autorização do fisco ou vendê-lo ao próprio Estado em leilão, com deságio. O desenho, porém, é estreito: fora da exportação, praticamente não há transferência a terceiros, e quem recebe crédito só o aproveita em fatias de 20% do imposto que tem a pagar.

## 2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele é transferível para os períodos seguintes e pode ser compensado com saldo devedor de outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Ceará (RICMS/CE, art. 59, § 3º). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por operações de exportação, na proporção que elas representem do total das saídas do estabelecimento — é ele que a lei permite levar a terceiros (art. 74). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que só abate imposto do próprio grupo.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento veda o crédito de entradas ligadas a saídas isentas ou não tributadas e de material de uso e consumo — este até 1º/1/2033 —, limita o crédito de comunicação e de ativo imobilizado, este apropriado em 1/48 por mês, e exige estorno quando a mercadoria vai a saída isenta, a produção não tributada ou a fim alheio à atividade (arts. 63, 65, 72 e 73). A exportação está fora do estorno, o que explica por que é nela que o acúmulo se concentra. E o saldo existente no encerramento das atividades não é restituído nem transferido, salvo reorganização societária ou compensação com filial (art. 67).

## 3. A primeira porta: compensação entre filiais

A saída mais simples dispensa pedido. O estabelecimento com saldo credor transfere o valor a outro do mesmo contribuinte no Ceará, limitado ao saldo devedor do destinatário, emitindo NF-e até o dia 20 do mês seguinte, com data de saída no último dia do período, CFOP 5.602, o destinatário identificado e menção ao § 3º do art. 59 em informações complementares; havendo mais de um destinatário, uma NF-e para cada (art. 60). Os dois lados escrituram a operação na EFD conforme a Instrução Normativa SEFAZ nº 3/2024, e é vedado devolver o crédito à origem. O período considerado é o mês dos fatos geradores, e

a transferência pode ser feita no último dia da apuração ou depois do seu encerramento (Parecer CECON nº 458/2024).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, não depende de autorização e não sofre o teto de 20% que pesa sobre o crédito recebido de terceiros. Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

## 4. O crédito de exportação e a transferência a terceiros

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. O exportador transfere o saldo acumulado, na proporção das exportações sobre o total das saídas, primeiro a qualquer estabelecimento seu no Estado; só o que restar pode ir a outro contribuinte cearense, e apenas com autorização prévia do fisco (art. 74, caput e § 1º). Ficam de fora os créditos vinculados a benefícios e incentivos fiscais, e quem recebe não pode devolver o crédito à origem nem repassá-lo a terceiros; contribuintes sob determinados regimes especiais também estão excluídos (§§ 3º a 8º). Constatada irregularidade, o contribuinte tem dez dias para saná-la antes das medidas de fiscalização.

O pedido a terceiro é feito por requerimento à Secretaria da Fazenda, com o valor e o período de acumulação (art. 75), protocolado no Sistema Tramita, no assunto "ICMS – Transferência de Crédito Exportação". Na transferência à própria filial, basta a nota fiscal de transferência e o lançamento como ajuste a débito na EFD. O ponto de atenção é o cadastro: contribuinte inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual — CADINE — não transfere nem recebe crédito de exportação de terceiros, salvo para pagar débitos fiscais (art. 77). A pendência de qualquer das partes trava o negócio.

## 5. Quem recebe: o limite de 20%

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário só usa o crédito recebido a partir do mês seguinte ao da transferência e, a cada mês, até 20% do saldo devedor líquido — apurado depois de deduzidos os incentivos fiscais e excluída a parcela destinada ao FECOP; o que não couber passa aos meses seguintes (art. 76). Um crédito de R$ 1.000.000,00 cedido a empresa com saldo devedor líquido de R$ 500.000,00 por mês, por exemplo, é absorvido à razão de R$ 100.000,00 mensais — dez meses, no mínimo.

Na prática, o comprador precisa ter imposto a pagar em volume suficiente e sem incentivo que reduza o saldo devedor, porque é sobre o valor líquido que o teto incide. Empresas beneficiárias de programas estaduais de incentivo, que recolhem pouco ICMS próprio, tendem a absorver o crédito devagar. Esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio que o comprador exige.

## 6. A venda ao Estado: o leilão reverso

Como alternativa à transferência, a Fazenda pode comprar os saldos credores acumulados desde 16/9/1996 por operações de exportação, mediante leilão na modalidade reversa — o vencedor é quem oferece o maior desconto (Lei nº 12.670/1996, art. 55-B, na redação da Lei nº 17.440/2021; RICMS/CE, art. 78, Decreto nº 34.274/2021). O deságio mínimo é de 2% para empresa exclusivamente exportadora, assim considerada a que destina ao exterior ao menos 90% das saídas, e de 4% para as demais. O

certame é um pregão, presencial ou eletrônico, com periodicidade definida pela Secretaria da Fazenda e edital publicado no Diário Oficial, na internet e em jornal de grande circulação (arts. 79 e 82).

Para participar, o contribuinte apresenta certidão da Secretaria da Fazenda que ateste a legitimidade do crédito, emitida a partir de parecer técnico; homologado o resultado pela Procuradoria-Geral do Estado, o pagamento é feito em até trinta dias (arts. 80 e 81). Em vez de receber o dinheiro, o vencedor pode transferir a terceiros o crédito com o deságio ofertado, registrando a operação na EFD com CFOP 5.601 (art. 78, § 5º; Nota Explicativa SEFAZ nº 4/2022). Para o exportador com saldo relevante, o leilão costuma ser a única via que converte crédito em caixa em prazo curto — o custo é o deságio e a espera pela convocação.

## 7. Compensação com dívida ativa e precatórios

O crédito líquido, certo e reconhecido pelo fisco também pode quitar débito de ICMS inscrito em dívida ativa, por requerimento à Secretaria da Fazenda com os demonstrativos do crédito e do débito; aprovado pelo Secretário da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Estado extingue os valores correspondentes. A parcela do FECOP fica de fora, e a Secretaria pode compensar de ofício quando o credor tem ICMS vencido. A compensação com precatórios segue regulamento próprio, o Decreto nº 28.265/2006 (arts. 83 a 85). É a rota natural de quem carrega passivo antigo: o crédito resolve a dívida sem passar pelo mercado e sem deságio.

## 8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência a terceiros e o leilão dependem de reconhecimento prévio do crédito pelo fisco, e o exame alcança a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e a exclusão dos créditos incentivados. Crédito que não sobrevive a esse exame não circula, e irregularidade apurada depois pode levar à cobrança do imposto com acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações e regularidade no CADINE.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com o comprador limitado a 20% do saldo devedor líquido e o leilão dependente de convocação, crédito parado hoje pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

## 9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e livre de créditos incentivados, ou é simples saldo credor que só pode ir a outra filial? Segunda, de destino: há filial com saldo devedor capaz de absorver o crédito, comprador com imposto líquido suficiente para o teto de 20%, débito em dívida ativa a compensar ou leilão aberto em que valha a pena ofertar deságio? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário estão fora do CADINE e com a EFD em dia? Respondidas as três, o passo seguinte é pedir o reconhecimento do crédito no Sistema Tramita e simular o caixa de cada destino — filial, terceiro, dívida ativa ou leilão — antes de decidir.

**Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto consolidado do RICMS/CE (Decreto nº 33.327/2019) e nas normas complementares da SEFAZ-CE, que vêm sendo alterados com frequência; confirme a redação vigente, o edital do leilão em curso e as instruções normativas aplicáveis antes de operar.